

As suqueiras elencadas na petição de avaliação de escopo são usualmente classificadas no item 7013.49.00 da NCM, conforme informação da peticionária.

4.2 Das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

Segundo a Full Fit, o primeiro parágrafo do item 2.1 do anexo da Resolução Camex nº 8, de 2011, conteria a descrição de todos os produtos objeto da investigação, enquanto o terceiro parágrafo do mesmo item 2.1 detalharia os produtos não incluídos no escopo da investigação.

A peticionária destacou, no entanto, que a referida resolução, ao citar os itens excluídos, não traria a expressão "e produtos semelhantes" ou termo de significado análogo. Mas, ao dividir os produtos em "grupos", de acordo com o uso, seria notório que a suqueira seria muito mais próxima dos itens excluídos do escopo da investigação. Apesar de comercialmente ter nome distinto, não seria errado substituir o nome de suqueira por "garrafão com torneira". Segundo a peticionária, um garrafão nada mais seria do que o aumentativo de garrafa, que não configuraria dentre os produtos sujeitos à medida em vigor.

Ademais, a interpretação da peticionária seria a de que apenas objetos de vidro sodo-cálcico utilizados para receber e servir alimentos estariam no escopo do direito, e que itens de vidro utilizados para receber e servir líquidos haviam sido excluídos do escopo do produto objeto da medida antidumping.

4.3 Dos comentários

Inicialmente, cabe esclarecimento acerca do entendimento de que itens de vidro utilizados para receber e servir líquidos haviam sido excluídos do escopo do produto objeto da medida antidumping. A listagem exemplificativa dos produtos que fazem parte do escopo do direito, e que consta da seção 3.1 do anexo à Resolução CAMEX nº 126, de 2016, já auxilia a clarificar a matéria, uma vez que xícaras,

sopeiras e canecas são citadas expressamente. Dessa forma, cabe esclarecer definitivamente que o direito antidumping prorrogado pela referida resolução se aplica tanto a objetos de vidro para mesa que servem alimentos quanto aos que servem bebidas, desde que não constem na lista de exclusões trazidas pelo art. 2º da Resolução.

Em seguida, tendo em vista que a questão trazida à análise não foi objeto de manifestações de partes interessadas, nem fora aprofundada a partir de eventuais considerações em audiência, a qual não foi realizada, este Departamento valeu-se dos critérios de interpretação gramatical (literal) e também do método de interpretação teleológico, buscando-se a finalidade (o "espírito") do rol de exclusão de objetos de vidro para mesa previsto na Resolução CAMEX nº 126, de 2016.

A supramencionada resolução, ao encerrar o processo administrativo de revisão de direito antidumping para objetos de vidro para mesa, definiu a hipótese de incidência do direito sobre o produto objeto daquele procedimento, quais sejam, determinados objetos de vidro para mesa, enumerando, de forma exemplificativa, aplicações e características comumente atreladas ao produto.

Por outro lado, a mesma Resolução CAMEX nº 126, de 2016, visando a esclarecer e delimitar de forma precisa os produtos que estariam sujeitos ao recolhimento do direito, estabeleceu, em seu artigo 2º, rol taxativo de objetos de vidro para mesa que estariam excluídos da incidência do direito antidumping, respaldando-se em finalidades e características específicas dos produtos a serem excluídos.

Assim, consta da referida resolução que alguns tipos de objetos de vidro para mesa não estariam sujeitos à cobrança do direito, quais sejam: a) copos, decânteres, licoreiras, garrafas, moringas, travessas e jarras; b) vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.); c) canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondi-

cionar cerveja; e d) objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro.

A listagem excludente supramencionada apresenta, de forma explícita, aqueles objetos de vidro para mesa que não estão sujeitos à incidência do direito antidumping. Dentre esses produtos, pode-se constatar a indicação de objetos de vidro para mesa dos tipos garrafas e jarras, produtos com a mesma finalidade daquele sobre o qual a demanda da peticionária se dirige, qual seja, a suqueira.

Nesse aspecto, recorda-se que o produto objeto do pleito incorpora as seguintes características e funções: "suqueira de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jarras, acima de 1,5 litros até 10 litros...".

Assim sendo, entende-se que as suqueiras são objetos de vidro para mesa semelhantes, mas com capacidade de armazenamento superior, às jarras e garrafas, uma vez que os três tipos de objetos citados são utilizados para receber e servir líquidos. No entanto, apenas estão expressamente excluídas do rol de aplicação do direito, de acordo com a Resolução CAMEX nº 126, de 2016, as jarras e garrafas.

Desse modo, constata-se que, de acordo com o método de busca da finalidade do rol de exclusão de objetos de vidro para mesa previsto na Resolução CAMEX nº 126, de 2016, as suqueiras, objetos de capacidade superior àquela de jarras e garrafas, expressamente excluídas do escopo do direito, também não estão excluídas da cobrança do direito antidumping em apreço.

## 5. DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, concluiu-se que as suqueiras de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jarras, acima de 1,5 litros até 10 litros estão excluídas da medida antidumping vigente, não devendo sofrer a incidência do direito antidumping em vigor.

## RESOLUÇÃO Nº 34, DE 5 DE MAIO DE 2017

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Diretrizes nº 03/17, 04/17, 05/17, 07/17, 08/17, 13/17, 14/17 e 15/17 da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
0303.53.00	-- Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardinelas ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> )	60.000 toneladas
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	11.130,25 toneladas
5501.30.00	-- Acrílicos ou modacrílicos	4.800 toneladas

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico) Ex 001 - MDI polimérico, apresentado na forma líquida, sem carga.	105.000 toneladas

Art. 3º Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição
0303.53.00	-- Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardinelas ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> )
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico) Ex 001 - MDI polimérico, apresentado na forma líquida, sem carga.
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)
5501.30.00	-- Acrílicos ou modacrílicos

Art. 4º As alíquotas correspondentes aos códigos 0303.53.00, 3909.31.00, 3920.91.00 e 5501.30.00 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#" e serão assinaladas com o sinal gráfico "\*\*\*", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 5º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

## RESOLUÇÃO Nº 35, DE 5 DE MAIO DE 2017

Incorpora as Resoluções nº 01/17, 02/17 e 03/17 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando as Resoluções nº 01/17, 02/17 e 03/17, do Grupo Mercado Comum - GMC, do Mercosul, a Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC e a Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, ficam alteradas na forma do Anexo I e II desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2017.

ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

## ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
0810.90.00	- Outra	10	0810.90	- Outra	
			0810.90.1	Carambolas ( <i>Averrhoa carambola</i> ), anonas e outras frutas do gênero <i>Ammona</i> , jacas ( <i>Artocarpus heterophyllus</i> ), lichias ( <i>Litchi chinensis</i> ), maracujás ( <i>Passiflora edulis</i> ), pitaias ( <i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i> ) e tamarindos ( <i>Tamarindus indica</i> )	
			0810.90.11	Carambolas ( <i>Averrhoa carambola</i> )	10
			0810.90.12	Anonas e outras frutas do gênero <i>Ammona</i>	10
			0810.90.13	Jacas ( <i>Artocarpus heterophyllus</i> )	10
			0810.90.14	Lichias ( <i>Litchi chinensis</i> )	10
			0810.90.15	Maracujás ( <i>Passiflora edulis</i> )	10
			0810.90.16	Pitaias ( <i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i> )	10
			0810.90.17	Tamarindos ( <i>Tamarindus indica</i> )	10
			0810.90.90	Outra	10